



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

Pregão Eletrônico nº 28/2022 – Processo Administrativo nº 3096/2022

Objeto: Prestação de serviços de agenciamento de viagens compreendendo a cotação, reserva, marcação, remarcação, emissão, cancelamento, alteração, reembolso e entrega de passagens aéreas nacionais e, eventualmente, internacionais, bem como emissão de seguro de assistência em viagem internacional, além de fornecer ferramenta online de auto agendamento (self booking e self ticket) e serviços de atendimento telefônico e por e-mail, para atender as necessidades do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, conforme descrito no Edital e seus anexos.

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV-DF – CNPJ Nº 00.510.024/0001-90**, ao edital do Pregão Eletrônico nº 28/2022 – UASG 389343, ora denominada IMPUGNANTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Decreto 10.024/2019 e cláusula 16.2 do Edital. Assim, tendo sido enviada em 21/11/2022, por comunicação eletrônica (e-mail oficial) e a data da sessão agendada para 28/11/2022, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

As alegações da empresa impugnante, em síntese, são as transcritas abaixo:

01. INCENTIVO À FRAUDE TRIBUTÁRIA

Alega a impugnante que o critério de julgamento pelo maior desconto sobre o valor estimado para emissão dos bilhetes configura “incentivo de fraude tributária”. Um dos argumentos apresentados para defender essa tese é de que essa forma de remuneração – desconto sobre o valor dos bilhetes comercializados pelas agências que, por sua vez, são emitidos pelas companhias aéreas, pressupõe interferência da Administração na relação comercial daquelas para com essas e acarreta em promessa envolvendo relações com terceiros. Ademais, alega ofensa a diversos dispositivos legais e ao entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

02. DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE

Aqui a impugnante, baseada nas premissas apresentadas acima, além de utilizar-se da IN nº 2/2012 do MPOG **revogada desde 11 de Fevereiro de 2015 pela IN nº 3/2015/MPOG**, alega que “o edital é nulo, NÃO POSSUI QUALQUER CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DE DESCONTO (ATÉ ONDE ELE IRIA E COM QUAIS PROVAS?), QUANDO O ARTIGO 40, INCISO X, DA LEI Nº 8.666/93 E O ARTIGO 14, INCISO III, DO DECRETO Nº 10.024/2019, DETERMINAM QUE EDITAL PRECISA TER CRITÉRIO DE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

ACEITABILIDADE E ESSE EDITAL NÃO TEM BALIZA ALGUMA, DEIXANDO TODOS EM SUJEIÇÃO A FATOR SUBJETIVO, O QUE É VEDADO PELO ARTIGO 44, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93”.

III. DOS REQUERIMENTOS DA IMPUGNANTE

1. Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital para proibir, expressamente, DESCONTO SOBRA TARIFA DA PASSAGEM AÉREA, devendo haver a respetiva republicação do edital.

IV. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Considerando o exposto acima pela IMPUGNANTE, o pregoeiro, em conjunto com os setores jurídicos do Coren-SP, manifestou-se pelo seguinte:

01. INCENTIVO À FRAUDE TRIBUTÁRIA

Nas precisas palavras do parecerista do Coren-SP, “Inexiste qualquer incentivo a fraude tributária. O IRPF devido pelas agências de turismo incide sobre a comissão pela intermediação dos serviços conforme artigo 12 da Instrução Normativa nº 1234/2012, da Receita Federal. O parágrafo 10º citado na impugnação nem sequer possui relação com a empresa agenciadora, a retenção do imposto sobre as passagens tem repercussão econômica somente para as empresas de transporte.

A impugnante não esclarece como se daria essa arrojada fraude tributária, ainda mais considerando que dificilmente seria possível enganar o fisco alterando os valores, ante a possibilidade de fiscalização das informações eletrônicas (...).

Cabe observar que a IN da Receita Federal não traz maiores novidades do regramento geral tributário para as empresas de viagens, o que existe basicamente é uma diferenciação do sistema de retenção. Incabível visualizar qualquer possibilidade de fraude tributária, até mesmo porque esse tipo de contratação pública ocorre há décadas e não conhecemos maiores repercussões, ademais, caso exista algum ilícito nesse sentido a Receita Federal pode tranquilamente fazer o seu papel e tributar da forma devida”

02. DA INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE

Neste ponto, notamos com certa tristeza a confusão da IMPUGNANTE, misturando conceitos que envolvem de modo bastante desconexo o critério de julgamento e a aceitabilidade da proposta, juntando ainda às suas argumentações uma Instrução Normativa já há muito revogada.

O critério de julgamento é “maior desconto”, de maneira fundamentada e legal.

A aceitabilidade da proposta tem regras claras e bastante usuais entre outros editais, até porquê baseadas na minuta elaborada e disponibilizada pela Advocacia Geral da União, todas descritas no item 7 e subitens do Edital.

“Até onde ele iria e com quais provas?”, indaga a IMPUGNANTE. Ora, não cabe à Administração dizer às licitantes até onde elas podem ir, cabendo a elas esta decisão estritamente de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

negócio. De fato, esta prática é expressamente VEDADA pela Lei 8.666/93 em seu art. 40, X "... permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos...". No mais, o Edital e a jurisprudência trazem todas as ferramentas necessárias para que o pregoeiro, de forma transparente e durante sessão pública, possa verificar a exequibilidade das propostas apresentadas através da realização de uma série de diligências.

Não há mais o que considerarmos aqui, a não ser que inexistente qualquer questão de fato.

V. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante as pesquisas realizadas por esta equipe, corroboradas pelas manifestações jurídicas do Coren-SP, este pregoeiro vem tecer sucintos comentários acerca das alegações trazidas pela IMPUGNANTE e das respostas prestadas pelo nosso setor jurídico.

Sem esforço encontramos impugnações apresentadas por esta mesma empresa para este objeto, no país todo e com praticamente os mesmos argumentos - já rebatidos por vários órgãos. Tomamos novamente emprestadas as palavras do parecerista, temos a impressão de que "a associação impugnante é useira e vezeira em impugnar editais de licitação Brasil afora pretendendo fazer valer a sua vontade, como se fosse possível alterar as condições de mercado ao seu critério 'na canetada'".

É de comum conhecimento – e no improvável caso de que a informação seja nova ao leitor, é bastante fácil checá-la com uma simples visita ao portal compras.gov.br – que este objeto é licitado frequentemente por "maior desconto". Além disso, é igualmente notório que utilizarmos "menor preço" para este objeto invariavelmente levará os valores finais do pregão a R\$ 0,0001, não raro sendo o pregão reduzido a mero sorteio entre propostas empatadas. Aliás, isto é uma demonstração cabal de que a existência de editais que trazem "menor preço" para este objeto correm o sério risco de serem uma escolha errônea, antieconômica, prejudicial à Administração e contrária ao próprio espírito do Pregão Eletrônico ao limitar a livre concorrência.

Isto posto e, com base em parecer jurídico, conforme o disposto no art. 50, §1º, da Lei 9.784/1999, **DECIDO** pelo **NÃO ATENDIMENTO** ao presente pedido de impugnação e imediata republicação do Edital, sem qualquer alteração.

São Paulo, 29 de novembro de 2022.

RODRIGO MOGNILNIK
Pregoeiro

Publicado no site do Coren-SP <https://portal.coren-sp.gov.br/licitacoes/pregao-eletronico-no-28-2022-agenciamento-de-viagens/> e no portal: www.comprasgovernamentais.gov.br